



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393194

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1002842-47.2023.8.26.0642**

Relator(a): **HUGO CREPALDI**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

Voto n. 38.964

Trata-se de Apelação interposta por **ROSEMERI APARECIDA DA SILVA TAVARES MEDEIROS** nos autos da ação declaratória de nulidade de assembleia geral ordinária c.c. obrigação de não fazer que move em face de **CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARCIA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 236/242), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ubatuba, Dr. Diogo Volpe Gonçalves Soares, que julgou improcedente o pedido autoral e, em razão da sucumbência, condenou-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Apela a autora (fls. 263/275) sustentando, em síntese: (i) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de provas essenciais ao deslinde da causa; (ii) a nulidade da ata da assembleia de 23/02/2023, por violação ao Código Civil e à Convenção Condominial, com consequente inexigibilidade da multa imposta; e (iii) o direito à indenização por danos morais, diante de ofensas sofridas em grupo de WhatsApp do condomínio, sem moderação do síndico. Requer, ao final, a reforma da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença para a procedência dos pedidos iniciais.

Apresentadas contrarrazões (fls. 281/291).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido por este Relator.

A matéria em análise possui conexão com questão anteriormente submetida à apreciação da Colenda 27ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do E. Desembargador Rogério Murillo Pereira Cimino, de anterior apelação nº 1003852-29.2023.8.26.0642, julgada em 17 de outubro de 2024.

Cumprе destacar que as causas, além de decorrerem do mesmo ato jurídico, qual seja, a realização da Assembleia Geral Extraordinária de 23.02.2023, possuem pedido idêntico, consistente na declaração de nulidade da referida assembleia realizada junto ao Condomínio Conjunto Residencial Márcia, bem como compartilham a mesma causa de pedir, baseada em supostas irregularidades no procedimento adotado.

O artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça é expрesso ao disciplinar sobre a prevenção das Câmaras e Grupos julgadores:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução dos respectivos julgados.”

A prevenção fundamenta-se no fato de que a presente ação possui o mesmo pedido da ação nº 1003852-29.2023.8.26.0642, consistindo na declaração de nulidade da Assembleia realizada em 23/02/2023 pelo condomínio requerido. Ambas decorrem do mesmo ato jurídico – a realização da referida assembleia, os quais, como exposto, foram objeto de análise pela 27ª Câmara de Direito Privado.

Pelo exposto, não conheço do recurso e, com fulcro no art. 105 do RITJSP, determino sua redistribuição à Colenda 27ª Câmara da de Direito Privado deste Tribunal.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator